

Acórdão: 2.092/00/CE
Recurso de Ofício: 044
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento
Recorrida: C.R. de Souza
Advogado: José Henriques Fernandes
PTA/AI: 02.000121596/93
Origem: AF/II Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

Base de Cálculo – Consignação de Valor Diverso do Efetivo – Imputação de consignação em nota fiscal de valor inferior ao efetivo valor da operação. Acusação fiscal baseada em Documento de Arrecadação Fiscal quitado pela Impugnante.

Recurso de Ofício não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu a venda de diversas mercadorias, conforme discriminado nos quadros às fls. 03/07, consignando nas respectivas notas fiscais importâncias inferiores aos efetivos valores das operações. Na apuração da base de cálculo das exigências fiscais tomou-se como base os preços constantes do Documento de Arrecadação Fiscal n.º 04.119856.93, de 21/08/95.

Lavrado em 18/09/96 – AI n.º 02.000121596/93 para cobrança do ICMS, MR e MI devidos.

Inconformada, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, por intermédio de procurador regularmente constituído, às fls. 117/118.

A DRCT/Metropolitana, em Réplica (fls. 131/135), refuta os termos da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado e conclusivo, às fls. 137/141, opina pela procedência parcial da Impugnação.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.210/98/1.ª, pelo voto de qualidade, excluiu as exigências do ICMS,MR e MI relativas à mercadoria “Criado”, e à unanimidade, excluiu do crédito tributário as exigências relativas às notas fiscais de n.º: 000.042, 000.043, 000.045/50 por já constarem de outra acusação fiscal.

DECISÃO

Superada de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto nº 23.780/84 e atualizada pelo Decreto nº 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão de ofício.

A acusação fiscal relaciona-se à consignação em notas fiscais emitidas pela ora Recorrida, no exercício de 1995 (relacionadas às fls. 03/07), de valores para as respectivas operações, inferiores aos efetivamente praticados.

Os valores arbitrados às mercadorias pelo Fisco teve como alicerce o DAF n.º 04.119846.93, de 21/09/95, lavrado contra a mesma Contribuinte, fls. 98. (Comprovando que os valores praticados pela Contribuinte eram bem inferiores aos constantes de suas notas fiscais.)

Ao quitar de forma espontânea as exigências fiscais relacionadas ao DAF retro mencionado, a ora Recorrida confirmou os preços efetivamente praticados.

Tendo em vista que o Recurso de Ofício devolve à Câmara Especial o conhecimento de toda matéria cuja decisão tenha sido contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, correta foi a decisão da Primeira Câmara de Julgamento, proferida em 19/11/98, ao excluir do presente crédito tributário as exigências fiscais pertinentes:

1º) à mercadoria “criado”, haja vista que no trabalho fiscal que embasou o arbitramento de valores do vertente AI, não havia registro desta mercadoria;

2º) as notas fiscais n.ºs: 000.042, 000.043, 000.045/50, mencionadas às fls. 03, devido ao fato de já terem sido objeto de acusação fiscal referente a subfaturamento, conforme notícia o documento de fls. 109.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade em negar provimento ao presente Recurso de Ofício. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Antônio César Ribeiro, Wallison Lane Lima, Windson Luiz da Silva, Cláudia Campos Lopes Lara, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 05/04/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora